



PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23002/JPA/GSS

CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO

Requerente

v.

ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
E COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**

Requeridos

**MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE EM ATENÇÃO AOS
DESPACHOS ELETRÔNICOS DE 5 E 8 DE ABRIL DE 2020**

24 de abril de 2020

1. Em atenção aos Despachos Eletrônicos de 5 e 8 de abril de 2020, o Requerente se manifesta, nesta ocasião, sobre as manifestações apresentadas pelos Requeridos em 9 de março de 2020 concernente às provas que pretendem ver produzidas neste procedimento arbitral (“Manifestações”).

I. INTRODUÇÃO

A indevida e sintomática tentativa dos Requeridos de desconsiderar toda a prova documental e oral já produzidas

2. Em suas últimas Manifestações, os Requeridos optaram por manter a cantilena de alegar, *sic et simpliciter*, que o Requerente não teria se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos dos pedidos por ele deduzidos nesta arbitragem, mas não chegam a pleitear a prolação de sentença parcial.

3. E nem poderia ser diferente, pois não se pode ignorar **(a.)** a **sólida prova documental** produzida pelo Requerente até o momento; **(b.)** os **precisos pareceres técnicos** apresentados pelo Requerente (**docs. A-87¹, A-194², A-259³, A-260⁴ e A-268⁵**); e **(c.)** a **detalhada prova oral** produzida na audiência de instrução realizada entre os dias 25 a 27 de novembro de 2019.

4. Em vez de efetivamente impugnar os documentos, análises técnicas e depoimentos produzidos pelo Requerente nesta arbitragem, os Requeridos abertamente tentam colocar por terra toda produção probatória já realizada, sob o falso pretexto de que não se poderia resolver as questões postas sem a nomeação de peritos do Tribunal Arbitral.

¹ Parecer Técnico da Deloitte.

² Parecer Técnico da Alvarez & Marsal.

³ Parecer Técnico do Engenheiro José Guerra.

⁴ Parecer Técnico do Engenheiro Eduardo T. P. Vaz de Mello.

⁵ Parecer Jurídico do Prof. Marçal Justen Filho.

5. Todavia, **os Requeridos jamais impugnaram os fundamentos e cálculos expostos nos pareceres técnicos elaborados por Deloitte e Alvarez & Marsal** a respeito do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Nem mesmo em Audiência, em que os representantes de Alvarez & Marsal tiveram oportunidade de expor os fundamentos dos pareceres apresentados, os Requeridos controverteram quaisquer das análises expostas (linhas 4.726/5.030 da transcrição da audiência).

6. Semelhante situação se verifica em relação aos confessados inadimplementos contratuais dos Requeridos anteriores à celebração do Termo Aditivo Contratual nº 5 em 2013. **O Requerente havia demonstrado, por meio de prova documental, que a assinatura de tal termo aditivo adveio da admissão, pelos Requeridos, das causas de extensão de prazo decorrentes de seus inadimplementos contratuais**, conforme havia sido exposto pelo Requerente em notificação (**doc. A-126**) e foi corroborado em pareceres internos dos Requeridos que precederam a assinatura do aditivo em lume (**docs. A-300/A-303**).

7. Na produção da prova oral, enquanto os Requeridos optaram por colher o depoimento de duas testemunhas que deixaram suas funções muito antes da assinatura de tal Aditivo (linhas 7.961/7.93 e 10.333/10.343), de modo que **não foram capazes de infirmar os fatos suscitados pelo Requerente na notificação que ensejou tal aditivo (doc. A-126), as testemunhas arroladas pelo Requerente confirmaram os inúmeros impedimentos ocorridos ao longo de 2013 e 2014**, assim como a omissão dos Requeridos em resolver tais impedimentos (linhas 6.784/6.820, 6.852/6.857, 8.539/8.541 e 8.728/8.732).

8. Vale dizer, ficou demonstrado que a assinatura do Termo Aditivo n.º 5 pelos Requeridos representou sua concordância quanto às premissas – **notadamente o necessário cumprimento, pelos Requeridos, de suas obrigações atinentes à concessão de acessos** – indicadas na carta CT-USE-003-13 (**doc. A-126**), enviada pelo Requerente para ensejar a celebração de tal aditivo, sendo certo que essas premissas estão refletidas no cronograma do Requerente anexado ao instrumento contratual formalizado (**doc. A-127**).

9. Em outras palavras, ficou demonstrado que, com a celebração do Termo Aditivo n.º 5, os Requeridos reconheceram as falhas na concessão de acessos desde o início da vigência contratual até a celebração do aditivo, em 18 de abril de 2013 (**doc. A-127**). Conseqüentemente, para este período, as análises técnicas relativas a quantificação de custos feitas por Deloitte (**doc. A-87**) mostram-se irretocáveis em seus fundamentos e não tiveram sua metodologia efetivamente impugnada pelos Requeridos.

10. Estes são apenas alguns exemplos do que ficou comprovado, a partir do cuidadosamente identificado acervo probatório já produzido nesta arbitragem, o qual é apto a embasar a prolação de sentença parcial, na medida em que os Requeridos não trouxeram provas aptas a infirmá-lo.

11. Ao invés de se prestar a uma análise detalhada das provas, dos pedidos e dos argumentos das Partes – como efetivamente fez o Requerente em sua manifestação de 9 de março de 2020 – os Requeridos preferiram, em poucos parágrafos, simplesmente pleitear a produção de prova pericial, sem nem mesmo se dedicar a delimitar o escopo de tal prova, como se o seu desfecho pudesse ser a panaceia aos seus ônus processuais não desincumbidos.

12. De um lado, a Requerida CPTM, fazendo pouco da farta prova documental já produzida e dos trabalhos realizados em audiência de instrução, alegou que *“tais provas não se prestam a municiar o Tribunal Arbitral de todas as informações e elementos necessários ao adequado julgamento da causa”* (Manifestação da Requerida CPTM, § 2º), argumentando ser necessária a realização de perícia de engenharia para apurar o *“real impacto havido no cronograma de execução originalmente contratado, em decorrência de cada um dos fatores suscitados pelas Partes ao longo de suas manifestações processuais pretéritas e conseqüências deles advindas”* (Manifestação da Requerida CPTM, § 2º).

13. Na realidade, ao deixar de indicar quais seriam os “*fatores suscitados pelas Partes*” que demandariam uma análise técnica, ou quais trechos, pleitos e argumentos das “*manifestações processuais pretéritas*” que ensejariam uma apuração pericial, o que verdadeiramente pretende a Requerida CPTM é **simplesmente delegar sua função à análise pericial.**

14. De outro lado, o Requerido Estado de São Paulo, embora tenha tentado atribuir ao seu pedido de prova pericial uma roupagem mais detalhada do que a Requerida CPTM, igualmente não foi capaz de justificar os requerimentos de produção de prova técnica em detrimento das provas já produzidas e dos fatos já demonstrados nesta arbitragem.

15. De fato, não obstante tenha o Requerido Estado de São Paulo, comparativamente à Requerida CPTM, apresentado um pedido de produção de prova pericial individualizando apenas alguns fatos, a verdade é que não justificou sua necessidade frente às provas já existentes no procedimento arbitral.

16. Essa falta de fundamentação e o tom lacônico dos pleitos de produção de prova pericial confirma que os Requeridos, cientes de que as provas documental, técnica e oral produzidas até o momento em nada lhes favorece, buscam evitar o desfecho desse procedimento com amplas perícias, analisando tudo o que eles, a rigor, já deveriam ter examinado neste procedimento arbitral.

17. Com isso, acaso acolhido o pedido de prova pericial de forma tão genérica e ampla como pretendido pelos Requeridos, este procedimento arbitral, que teve início há quase 3 anos, será protelado pela produção de perícias gerais que, de antemão, já se mostram **desnecessárias, inúteis e custosas**, não só em termos financeiros às Partes, mas também em termos de eficiência do procedimento arbitral, que não pode ser simplesmente descartada em benefício de uma parte.

18. A todo sentir, admitir a produção da prova pericial tal como pleiteada pelos Requeridos – de forma genérica, pouco ou nada propositiva e sem a necessária delimitação de seu escopo – acarretará em um **indevido desvirtuamento deste procedimento arbitral**, impondo-se ao Requerente e a esta arbitragem o ônus da procrastinação de submeter-se à rediscussão de fatos que já estão comprovados ou são incontroversos nesta demanda.

19. É por tudo isso que, com o devido respeito, entende-se que devem ser inadmitidas as provas periciais na forma como pleiteadas pelos Requeridos. Afinal, como recomenda a melhor doutrina, *“o árbitro, na qualidade de gestor do caso, deve dar regular andamento ao procedimento para que o processo tenha sua razoável duração preservada”*, razão pela qual **“o árbitro não pode permitir a produção de provas inúteis e impertinentes para a solução do litígio”** (cf. Carlos Alberto Carmona, Os sete pecados capitais do árbitro, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 52, jan-mar/2017, pp. 391/406).

20. Por fim, vale notar que o Requerido Estado de São Paulo, como se demonstrará a seguir, requereu a produção de prova pericial apenas em relação a alguns fatos e pleitos, de modo que os demais fatos e pleitos já devem ser objeto de sentença parcial por este Tribunal Arbitral.

21. Por todas essas razões, o Requerente pede vênia para, resumidamente, expor o quadro probatório já produzido sobre cada um dos pedidos deduzidos neste procedimento arbitral e os requerimentos das Partes em relação ao cronograma procedimental aplicável a cada pedido, que levam à inadmissibilidade dos requerimentos de provas formulados pelos Requeridos.

II. NECESSÁRIO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FORMULADOS PELOS REQUERIDOS

PEDIDOS DO REQUERENTE		
Pedidos	Controvérsia	Requerimento das Partes quanto às provas
<p>1. Licitude e validade da resolução do contrato em 24 de novembro de 2014, ou, alternativamente, em 20 de janeiro de 2015, bem como a condenação dos Requeridos ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes da resolução do Contrato.</p>	<p>Ficou demonstrado em audiência que a assinatura do Termo Aditivo n.º 5 adveio não só da admissão pelos Requeridos das causas de extensão de prazo indicadas em pareceres internos (docs. A-300/A-303), mas também de que a execução dos Trabalhos deveria seguir novo cronograma contratual, assentado em premissas indicadas na Carta CT-USE-003-13 (doc. A-126). Mais especificamente, por meio da carta em referência, o Consórcio alertou os Requeridos quanto à metodologia para concessão de acessos de forma a assegurar-lhe a oportunidade prevista no Edital de Licitação. Além de apresentar tal metodologia, o Consórcio revisou o cronograma do Contrato, para indicar os prazos que seriam necessários para cumprir as etapas pendentes nessa nova metodologia. Esse cronograma revisado tornou-se parte do Termo Aditivo n.º 5 celebrado em 18 de abril de</p>	<p>O Requerente pleiteou (a) produção de prova documental suplementar para demonstrar que o procedimento de resolução do Contrato pelo Requerente seguiu os trâmites contratuais; (b) produção de prova pericial de engenharia para demonstrar as falhas dos Requeridos na concessão dos acessos na forma e quantidade previstas no Edital, segundo as premissas do Termo Aditivo n.º 5; (c) produção de prova pericial de engenharia para demonstrar os impedimentos à execução do Contrato, em razão dos problemas de interface com outras linhas, os quais inviabilizaram acessos indispensáveis para o avanço dos Trabalhos.</p> <p>No que se refere à indenização devida pelos Requeridos em função da resolução contratual, requer-se que os cálculos dos valores devidos</p>

	<p>2013 (doc. A-127). Portanto, os descumprimentos contratuais dos Requeridos relevantes para a análise da resolução contratual ocorreram após a celebração do aludido Termo Aditivo.</p> <p>Durante a prova oral, os Requeridos decidiram colher os depoimentos de duas das testemunhas que havia arrolado, as quais, entretanto, <u>deixaram suas funções antes da assinatura do Termo Aditivo n.º 5</u> (linhas 7.961/7.962 e 10.333/10.343), razão pela qual não foram capazes de infirmar nenhum dos fatos suscitados pelo Requerente em suas notificações (doc. A-126). De outro lado, as testemunhas fáticas e técnicas arroladas pelo Requerente confirmaram os inúmeros impedimentos ocorridos ao longo dos anos de 2013 e 2014, até a suspensão contratual, bem como a omissão dos Requeridos em resolver tais impedimentos (linhas 6.784/6.820, 6.852/6.857, 8.539/8.541, 8.728/8.732, 9.732/9.380).</p>	<p>ao Requerente sejam objeto de liquidação de sentença.</p> <p>Os Requeridos, por sua vez, requereram a produção de prova pericial de engenharia para analisar a <i>“compatibilidade da metodologia de disponibilização de acessos pela CPTM ao padrão dos empreendimentos de infraestrutura ferroviária”</i> (Manifestação do Estado de São Paulo, § 5.2).</p> <p>Conforme apontado pelo Requerente, a perícia de engenharia que analisar a concessão dos acessos <u>deverá efetuar uma análise específica da conduta dos Requeridos a esse respeito, para definição de qual Parte foi a culpada pela resolução do Contrato, uma vez que não há dúvidas sobre a data de término da relação contratual pelo comportamento das Partes</u>. Ao delimitar o escopo da perícia quanto às premissas firmadas entre as Partes, deve-se considerar as bases objetivas do Termo Aditivo n.º 5, incluindo o reconhecimento, pelos Requeridos, da deficiência na concessão dos acessos até então (docs. A-126/A-127 e A-300/A-303). Dessa forma, a perícia deverá estar limitada</p>
--	---	--

		<p><u>temporalmente ao período posterior à celebração de tal Termo Aditivo.</u></p>
<p>2. Condenação dos Requeridos ao ressarcimento dos valores necessários ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.</p>	<p>Desde suas alegações iniciais, o Requerente demonstrou os fundamentos do seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Em suas manifestações, os Requeridos limitaram-se a apontar que os cálculos seriam unilaterais e sem lastro documental, minimizando os pareceres técnicos elaborados por Deloitte (doc. A-87) e Alvarez & Marsal (doc. A-194) a esse respeito. Em audiência de instrução, os representantes de Alvarez & Marsal tiveram oportunidade de expor os cálculos dos valores devidos ao Requerente,</p>	<p>Com a celebração do Termo Aditivo n.º 5, os Requeridos reconheceram as falhas na concessão de acessos até sua celebração, em 18 de abril de 2013 (doc. A-127). Para a quantificação dos custos adicionais incorridos pelo Requerente desde o início do Contrato até essa data, devem ser acolhidas as análises técnicas realizadas por Deloitte (doc. A-87), não impugnadas até hoje pelos Requeridos e, ao contrário, apenas confirmadas em audiência. Portanto, não há necessidade de</p>

tendo os Requeridos novamente deixado de controverter quaisquer dos cálculos apresentados (linhas 4.726/5.030).

No que se refere à comprovação documental das causas do desequilíbrio econômico-financeiro, os próprios patronos dos Requeridos admitiram que as alterações dos planos de via pela Requerida 2 tiveram impactos adversos relevantes no cronograma do Contrato (linhas 1.139/1.146). Da mesma forma, a prova oral confirmou os demais empecilhos causados pelos Requeridos que igualmente deram causa ao desequilíbrio do Contrato, a saber, *(i.)* a alteração de localização das novas subestações após o início do Contrato, por determinação e decisão da Requerida 2, e seus impactos ao cronograma das obras do escopo de energia; *(ii.)* a impossibilidade de execução simultânea de serviços junto a outras empresas contratadas pelos Requeridos para realizar serviços nas mesmas linhas, causando impactos severos ao cronograma de trabalho e a performance do Consórcio; *(iii.)* falhas do Requerido 2 em providenciar no tempo e modo necessários as importações de equipamentos para instalação nas vias, que também afetaram de forma indelével o andamento das obras e serviços; *(iv.)* o imenso e inexplicável atraso na obtenção de licenças ambientais pelos Requeridos para início das obras, sem qualquer

produção de provas adicionais quanto a esse primeiro período, o que leva à Sentença Parcial de procedência do pleito.

Para o período subsequente, isto é, compreendido entre 18 de abril de 2013 (posterior ao Termo Aditivo n.º 5 – **doc. A-127**) e a resolução do Contrato, o Requerente requereu a produção de prova **pericial de engenharia**, a fim de demonstrar os impedimentos causados pelos Requeridos à execução do cronograma anexo ao Termo Aditivo n.º 5, considerando as premissas fixadas no Edital quanto à concessão de acessos ao Requerente.

Já os custos incorridos pelo Requerente deverão ser objeto de **liquidação futura**. Com relação aos custos financeiros suportados pelo Requerente, requer-se que também sejam apurados em ulterior fase de **liquidação**.

Por sua vez, os Requeridos requereram a produção de prova pericial de engenharia para analisar a *"compatibilidade da metodologia de disponibilização de acessos pela CPTM ao padrão dos empreendimentos de infraestrutura ferroviária"* (Manifestação do Estado de São Paulo, § 5.2).

Conforme apontado pelo Requerente, a perícia de engenharia que analisar a concessão dos

	<p>ingerência do Requerente, que apresentou tempestivamente os documentos que lhe cabiam para fundamentar o licenciamento ambiental a cargo dos Requeridos; e (v.) falhas da Requerida 2 na concessão de acessos nos moldes do edital, pormenorizado na proposta do Requerente que orientou a revisão do cronograma.</p> <p>A esse respeito, são incontroversas as razões de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato que justificaram a concessão de prazos adicionais para a execução dos serviços até abril de 2013, quando da celebração do Termo Aditivo n.º 5. Em audiência, ficou demonstrado que a assinatura do Termo Aditivo n.º 5 pelos Requeridos representou sua concordância quanto às premissas indicadas na Carta CT-USE-003-13 (doc. A-126).</p>	<p>acessos <u>deverá efetuar uma análise específica da conduta dos Requeridos a esse respeito, levando em conta o procedimento de concessão de acessos definidos no Edital</u>, que veio a ser corroborado no Termo Aditivo n.º 5, o qual representou o reconhecimento, pelos Requeridos, de sua falha concessão dos acessos até então (docs. A-126/A-127 e A-300/A-303). Dessa forma, a perícia deverá estar <u>limitada temporalmente ao período posterior à celebração de tal Termo Aditivo</u>.</p>
<p>3. Condenação dos Requeridos a assumirem a posse dos equipamentos fabricados pelo Requerente nos termos do Contrato e ainda não instalados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$</p>	<p><u>Há prova documental e oral suficientes para julgar procedente o pedido da Requerente.</u></p> <p>A prova oral colhida em audiência de instrução foi elucidativa para ratificar a prova documental, atestando que a propriedade dos equipamentos é do Estado de São Paulo, nos termos das declarações de importação emitidas pela Secretaria de Transportes Metropolitanos (docs. A-21 a A-62).</p> <p>Também restou demonstrado o montante que os Requeridos concordaram em pagar à título de</p>	<p>O Requerente pleiteou a prolação de sentença confirmando a tutela de urgência, no sentido de declarar a propriedade do Requerido 1 sobre tais equipamentos, <u>conforme declarações de importação emitidas por sua Secretaria de Transportes Metropolitanos (docs. A-21 a A-62)</u>.</p> <p>Outrossim, o ressarcimento das despesas incorridas pelo Requerente com tais equipamentos após a suspensão do Contrato, concernentes à estocagem, manutenção,</p>

**H U C K
O T R A N T O
C A M A R G O**

<p>500.000,00 (quinhentos mil reais), e do Requerido 1 a ressarcir toda e qualquer despesa incorrida pelo Requerente após a resolução do Contrato com a estocagem, manutenção, seguro e qualquer outra despesa relacionada à armazenagem dos equipamentos.</p>	<p>saldo do preço de tais equipamentos no período, no âmbito termo de encerramento do Contrato. Essa disposição de pagar por tais equipamentos mesmo após a rescisão contratual é prova cabal a utilidade desses equipamentos nos termos do Contrato.</p>	<p>seguros, etc., deverão ser objeto de <u>Sentença Parcial</u>, dada a ausência de controvérsia sobre o <i>an debeatur</i>.</p> <p>A seu turno, os Requeridos requereram a produção de prova pericial de engenharia para analisar a <i>“possibilidade de aproveitamento de equipamentos instalados pela contratada e, subsidiariamente, daqueles armazenados no Galpão de Vila Anastácio para implementação de um sistema de sinalização, sem a participação das empresas que compõem o consórcio contratado”</i> (Manifestação do Estado de São Paulo, § 5.1).</p> <p>É <u>irrelevante, com o devido respeito, a análise do “aproveitamento” ou não dos equipamentos para se decidir este pleito</u>, na medida em que já está cabalmente demonstrada – por meio de declarações de importação emitidas pela Secretaria de Transportes Metropolitanos – que a propriedade dos equipamentos é do Estado de São Paulo. Não há razão, portanto, para que o aproveitamento ou não de tais equipamentos cause impactos na sua responsabilidade de assunção de sua posse.</p>
--	---	--

		<p><u>Assim porque se requer seja inadmitida a prova pericial pleiteada pelos Requeridos, haja vista a imprestabilidade da prova ao fim colimado e à análise do pleito.</u></p>
<p>4. Condenação do Requerido 1 a pagar ao Requerente os valores correspondentes aos serviços prestados e equipamentos fornecidos para execução do Contrato, que foram objeto de medições aprovadas pelos Requeridos e não pagas.</p>	<p><u>Há prova documental e oral suficientes para julgar procedente o pedido da Requerente.</u></p> <p>Já era incontroverso antes da prova oral que <u>os Requeridos não se opuseram a aprovação dessas medições, tampouco negaram a prestação dos serviços e entrega dos equipamentos objeto de tais medições</u>, limitando-se a afirmar que teriam deixado de efetuar o pagamento em razão de o Requerente, supostamente, não ter cumprido o dever de manter em vigor a garantia de desempenho prevista no Contrato. Além de os Requeridos não terem demonstrado a recusa do Requerente em renovar tal garantia, está documentalmente comprovada a concordância dos Requeridos com o pagamento desse valor durante a negociação do termo de encerramento contratual.</p>	<p>O Requerente demonstrou que não há qualquer controvérsia quanto à responsabilidade dos Requeridos pelo pagamento dos serviços prestados e equipamentos fornecidos, que foram objeto de medições aprovadas e não pagas pelos Requeridos. Desta feita, requer-se seja determinada a realização de perícia de engenharia de orçamentação, exclusivamente para confirmar o montante devido, a partir das premissas fixadas pelas Partes por ocasião da elaboração dos seguintes documentos: (a) apresentações elaboradas pela Requerida 2 por ocasião das negociações após a rescisão (docs. A-166 e A-193); (b) última minuta do Termo de encerramento do Contrato (doc. A-181); e (c) Relatório elaborado pela Requerida 2 a respeito da proposta de rescisão (doc. A-182).</p> <p>A seu turno, os Requeridos requereram a produção de prova pericial técnica de engenharia para avaliar os <i>“conjuntos de itens contratuais entregues em atraso ou não</i></p>

		<p><i>entregues, por culpa da contratada"</i> (Manifestação do Estado de São Paulo, § 5.3).</p> <p>Uma vez que os equipamentos e serviços relacionados a este pleito foram objeto de <u>boletins de medição expressamente aprovados pelos Requeridos</u>, devidamente apresentados nesta arbitragem e não impugnados oportunamente pelos Requeridos, não há se que falar em atraso ou falta de entrega. De outro lado, a suposta ausência de renovação da garantia de desempenho prevista no Contrato não foi objeto de pedido de realização de perícia. <u>Destarte, requer-se seja inadmitida a prova pericial pleiteada pelos Requeridos.</u></p>
<p>5. Condenação do Requerido 1 a pagar ao Requerente os valores correspondentes aos serviços prestados e equipamentos fornecidos previstos no Contrato e/ou</p>	<p><u>Há prova documental e oral suficientes para julgar procedente o pedido da Requerente.</u></p> <p>Antes da colheita da prova testemunhal, já era incontroverso o reconhecimento por parte do Requerido 1 quanto aos valores devidos ao Requerente, por se tratar de serviços e equipamentos inequivocamente fornecidos. Tanto é assim que a negociação do</p>	<p>O Requerente demonstrou que não há qualquer controvérsia quanto à responsabilidade dos Requeridos pelo pagamento dos serviços prestados e equipamentos fornecidos, que foram objeto de discussão entre as Partes por ocasião do encerramento contratual e, mais do que isso, de reconhecimento pelos Requeridos de sua responsabilidade.</p>

**H U C K
O T R A N T O
C A M A R G O**

<p>seus aditivos, porém não medidos.</p>	<p>encerramento contratual confirmou sua aceitação pelos Requeridos.</p>	<p>Exclusivamente para a confirmação dos valores e de sua concordância pelos Requeridos, requer-se seja determinada a realização de perícia de engenharia de orçamentação, que apure as premissas fixadas pelas Partes por ocasião da elaboração dos seguintes documentos: (a) carta CT-USE-271.14, enviada pelo Requerente aos Requeridos após o encerramento do Contrato (doc. A-159); (b) apresentações elaboradas pela Requerida 2 por ocasião das negociações após a rescisão (docs. A-166 e A-193); (c) última minuta do Termo de encerramento do Contrato (doc. A-181); e (d) Relatório elaborado pela Requerida 2 a respeito da proposta de rescisão (doc. A-182).</p> <p>A seu turno, os Requeridos protestaram genericamente pela produção de prova pericial técnica de engenharia para avaliar os <i>"conjuntos de itens contratuais entregues em atraso ou não entregues, por culpa da contratada"</i> (Manifestação do Estado de São Paulo, § 5.3).</p> <p>Uma vez que os equipamentos e serviços relacionados a este pleito foram objeto de reconhecimento expresso pelos Requeridos, é inútil e desnecessária a</p>
--	--	--

		<p>realização de perícia para apurar se teria havido atraso na prestação dos serviços e fornecimento de equipamentos pelo Requerido.</p> <p><u>Requer-se, portanto, seja inadmitida a prova pericial pleiteada pelos Requeridos.</u></p>
<p>6. Condenação do Requerido 1 a pagar ao Requerente os valores correspondentes aos serviços prestados e equipamentos fornecidos ou fabricados por força de solicitação do Requerido 1 e que seriam objeto de aditivos contratuais já negociados, devidamente atualizados e acrescidos dos consectários legais e contratuais.</p>	<p><u>Há prova documental e oral suficientes para julgar procedente o pedido da Requerente.</u></p> <p>A prova produzida comprovou definitivamente que os valores e serviços objeto dos Aditivos 7 e 8, embora não firmados entre as Partes, são devidos ao Requerente. Isso porque os Requeridos aprovaram ou nunca se opuseram à fabricação dos equipamentos e execução dos serviços que seriam objeto de tais aditivos, tanto que, como também se comprovou, os Requeridos aceitaram efetuar os pagamentos devidos durante a fase de negociação do termo de encerramento do Contrato.</p>	<p>O Requerente demonstrou que não há qualquer controvérsia quanto à responsabilidade dos Requeridos pelo pagamento dos serviços prestados e equipamentos fornecidos, que foram objeto de discussão entre as Partes por ocasião do encerramento contratual e, mais do que isso, de reconhecimento pelos Requeridos de sua responsabilidade.</p> <p>Exclusivamente para confirmação desses valores e da sua concordância pelos Requeridos, requer-se seja determinada a realização de perícia de engenharia de orçamentação, a fim de apurar as premissas fixadas pelas Partes por ocasião da elaboração dos seguintes documentos: (a) cartas CT-USE-272.14 e 274.14, enviada pelo Requerente aos Requeridos após o encerramento do Contrato (docs. A-160 e A-162, respectivamente); (b) apresentações elaboradas pela Requerida 2 por ocasião das negociações após a rescisão</p>

		<p>(docs. A-166 e A-193); (c) última minuta do Termo de encerramento do Contrato (doc. A-181); e (d) Relatório elaborado pela Requerida 2 a respeito da proposta de rescisão (doc. A-182).</p> <p>A seu turno, os Requeridos protestaram novamente de forma genérica a produção de prova pericial técnica de engenharia para avaliar os <i>"conjuntos de itens contratuais entregues em atraso ou não entregues, por culpa da contratada"</i> (Manifestação do Estado de São Paulo, § 5.3).</p> <p>Considerando que os equipamentos e serviços relacionados a este pleito foram objeto de <u>reconhecimento expresso pelos Requeridos</u>, é inútil e desnecessária a realização de perícia para apurar se teria havido atraso na prestação dos serviços e fornecimento de equipamentos pelo Requerido.</p> <p><u>Requer-se, portanto, seja inadmitida a prova pericial pleiteada pelos Requeridos.</u></p>
<p>7. Condenação dos Requeridos a indenizarem todos os danos emergentes</p>	<p><u>Há prova documental e oral suficientes para julgar procedente o pedido da Requerente.</u></p> <p>A prova oral confirmou que os Requeridos interromperam as negociações por discordarem</p>	<p>Diante das provas documental e oral já produzidas nesta arbitragem, o Requerente demonstrou procedência deste pleito, cabendo, também para este caso, a prolação</p>

**H U C K
O T R A N T O
C A M A R G O**

<p>suportados pelo Requerente, em razão da ruptura ilícita das negociações voltadas à celebração do termo de encerramento do Contrato.</p>	<p>de seu teor, mas sim por terem baseado em negociações em premissa que sabiam ser inexistente e ocultaram, vale dizer, a disponibilidade orçamentária (linhas 3.054/3.064). Realmente, a prova oral foi elucidativa no sentido de que tal questão só veio a ser trazida ao conhecimento do Consórcio após dois anos de intensa negociação (linhas 3.054/3.060).</p>	<p>de <u>Sentença Parcial</u> que declare a responsabilidade dos Requeridos pela ruptura ilícita das negociações, postergando-se a confirmação dos valores incorridos pelo Requerente para fase de <u>liquidação da sentença parcial de mérito</u>.</p> <p>A esse respeito, os Requeridos não formularam nenhum pedido de prova adicional específica, <u>razão pela qual se entende haver convergência entre as Partes quanto à prolação de Sentença Parcial sobre tal pedido</u>.</p>
<p>8. Condenação dos Requeridos ao pagamento de todos os valores indicados acima, acrescidos de juros moratórios e correção monetária até seu efetivo pagamento.</p>	<p><u>Há prova documental e oral suficientes para julgar procedente o pedido da Requerente</u>, seja por meio de sentença final ou parcial em relação aos pleitos maduros para julgamento, seja após a realização de perícia para os demais pleitos.</p>	<p>Diante das provas documental e oral já produzidas nesta arbitragem, o Requerente demonstrou a necessidade de procedência do pedido do Requerente, seja por meio de sentença final ou parcial em relação aos pleitos maduros para julgamento, seja após a realização de perícia para os demais pleitos.</p> <p>A esse respeito, os Requeridos não formularam nenhum pedido de prova adicional específica,</p>

**H U C K
O T R A N T O
C A M A R G O**

		<p><u>razão pela qual se entende haver convergência entre as Partes tanto no que se refere à prolação de Sentença Parcial para os pleitos maduros, quanto no que toca ao acolhimento desse pedido no âmbito dos pedidos em relação aos quais haverá perícia.</u></p>
--	--	--

PEDIDOS DOS REQUERIDOS		
Pedidos	Controvérsia	Requerimento das Partes quanto às provas
<p>1. Condenação do Requerente à restituição dos adiantamentos pagos relativos a fornecimentos e serviços não realizados e/ou não completados e/ou que não são úteis ao Requerido 1.</p>	<p>Os adiantamentos em tela consideraram a duração do Contrato original e sua devolução tornou-se desnecessária em decorrência da cláusula 42.5, que trata da resolução antecipada da avença por culpa dos Requeridos.</p> <p>Ademais, conforme tratado acima no item 2 dos Pedidos do Requerente, não há controvérsia quanto aos prejuízos suportados em decorrência do desequilíbrio econômico-financeiro no período desde a assinatura do Contrato até 18 de abril de 2013. Da mesma forma, haverá perícia para apurar o agravamento desse desequilíbrio desde o Termo Aditivo n. 5 até a suspensão contratual. Após a conclusão dessa análise técnica, verificar-se-á que os adiantamentos já foram totalmente consumidos em virtude da extensão do prazo contratual.</p> <p>Com relação aos valores medidos e pagos pelo Requerido 1 por conta dos equipamentos efetivamente fornecidos pelo Requerente, o</p>	<p>O Requerente demonstrou a desnecessidade da devolução dos adiantamentos, em razão da regra contratual firmada pelas Partes a esse respeito para a hipótese de resolução do Contrato por culpa dos Requeridos.</p> <p>Para corroborar as provas já produzidas nesta arbitragem, em especial a que fora colhida em audiência de instrução, o Requerente requereu a produção de prova documental suplementar relativa às empresas autorizadas a concluir a programação do <i>software</i> de segundo nível, bem como relativa às empresas certificadoras da segurança do sistema.</p> <p>Por sua vez, o Requerido Estado de São Paulo pleiteou a realização de perícia econômica para <i>“avaliação dos valores atualizados a serem restituídos ao Requerido 1, a título de não aproveitamento das atividades contratuais desempenhadas (em relação aos adiantamentos de parcelas contratuais)”</i> (Manifestação do Estado de São Paulo, § 6.2).</p>

	<p>pedido de devolução contraria todos os atos praticados após a resolução contratual, que evidenciam o interesse na utilização desses equipamentos nas linhas em questão, sem qualquer ressalva quanto a sua inutilidade ou desatualização, bastando a licitação dos serviços de instalação dos mesmos.</p> <p>Ademais, o parecer técnico do Engenheiro José Guerra (doc. A-259), integralmente corroborado por seu depoimento em audiência, é clarividente em demonstrar a serventia, utilidade e modernidade dos equipamentos.</p>	<p>Uma vez que houve a resolução antecipada do Contrato por culpa dos Requeridos, é desnecessária e inócua a produção de prova técnica que vise apurar os “valores atualizados” do que seria restituído ao Requerido Estado de São Paulo.</p> <p>Com isso, <u>requer-se seja admitida a produção de prova documental suplementar pleiteada pelo Requerente.</u></p>
<p>2. Condenação do Requerente ao pagamento das multas aplicadas em processos administrativos.</p>	<p>Não é necessária a produção de prova adicional para que o Tribunal Arbitral a declare a prescrição intercorrente, em razão da total paralisação dos respectivos processos administrativos sancionadores por mais de três anos. Ademais, há elementos suficientes para se declarar a nulidade das decisões administrativas contra o Requerente no âmbito de tais processos, em razão da carência de fundamentação. Tais temas foram objeto do</p>	<p>O Requerente demonstrou a desnecessidade de produção de provas adicionais para o julgamento de improcedência do pedido, seja para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parecer elaborado pelo Professor Marçal Justen Filho (doc. A-268), seja para o reconhecimento de que os atrasos imputados ao Requerente, na realidade, decorreram de demora dos Requeridos para aprovar a formalizar aditivos, obter licenças ambientais, tudo conforme apurado em parecer técnico do</p>

	<p>parecer elaborado para o caso pelo Professor Marçal Justen Filho (doc. A-268).</p> <p>No mérito, demonstrou-se a ausência dos alegados atrasos imputados ao Requerente que justificassem aplicação de penalidade, nos termos do Parecer do Engenheiro Vaz de Mello (doc. A-260). A prova produzida evidenciou que os atrasos decorreram da demora da própria Administração em aprovar e formalizar aditivos, obter licenças ambientais, alterar projetos, inclusive a localização das subestações e sobretudo definir a forma de importação de equipamentos (linhas 2.136-2.281 e 2.510-2.576). No caso do domínio de Tatuapé, a prova oral corroborou que as indefinições quanto às interfaces impediram a conclusão de seus testes e comissionamento (linhas 6.784 a 6870), o que, aliás, levou a própria Administração a reconhecer a ausência de culpa da Requerente (doc. A-243).</p>	<p>Engenheiro Vaz de Mello (doc. A-260) e confirmado documentalmente pelos próprios Requeridos (doc. A-243).</p> <p>Em um esforço interpretativo, pode-se considerar que os Requeridos formularam pedido de perícia de engenharia para demonstração dos <i>“conjuntos de itens contratuais entregues em atraso ou não entregues, por culpa da contratada”</i> (Manifestação do Estado de São Paulo, § 5.3). Referida prova, porém, se mostra desnecessária e inútil, dado que eventuais atrasos são imputáveis exclusivamente aos Requeridos, por eles já reconhecidos de forma expressa (doc. A-243), inclusive de modo a ensejar a celebração de novos aditivos em favor do Requerido. <u>Por isso, tal prova deverá ser inadmitida.</u></p> <p>Na remota hipótese de assim não entender, o Requerente pleiteou a realização de perícia de engenharia para comprovar os impactos no cronograma decorrentes da indefinição quanto à importação dos equipamentos a serem utilizados nas subestações e cabines objeto dessas multas, bem como os impactos no cronograma</p>
--	--	--

		decorrentes da indefinição das interfaces relacionadas ao Domínio de Tatuapé.
<p>3. Condenação do Requerente ao pagamento dos custos dos procedimentos para realização de nova licitação.</p>	<p>As provas orais e documentais produzidas são irretorquíveis no sentido de que as atividades referentes aos escopos de energia e telecomunicações foram substancialmente concluídas. Com relação ao escopo de sinalização, os equipamentos foram entregues, não sendo possível a instalação por culpa dos Requeridos, conforme já ficou evidenciado pelo conjunto probatório até aqui produzido e restará comprovado na perícia de engenharia para elucidar o item 1, supra, dos Pedidos do Requerente. Dessa forma, não foi o Requerente quem deu causa a uma nova licitação e, ainda que assim não se entenda, o que se cogita a título argumentativo, não se trata de uma perda indenizável, visto ser um alegado dano indireto.</p> <p>Ademais, os Requeridos, a seu turno, não se desincumbiram do ônus de comprovar a origem do valor apresentado unilateralmente, tratando-se de uma possível despesa futura e incerta, que poderá não ser suportada pela Administração Pública se o edital de licitação atribuir tal custo ao futuro Contratado.</p>	<p>O Requerente demonstrou a desnecessidade de produção de provas adicionais para o julgamento de improcedência do pedido, seja porque não foi ele quem deu causa a uma nova licitação, seja porque os Requeridos sequer se desincumbiram do ônus de comprovar o cálculo que teriam feito para alcançar o valor pleiteado.</p> <p>Por sua vez, os Requeridos formularam requerimento genérico de produção de perícia de engenharia para avaliar o “<i>aproveitamento dos equipamentos instalados pela contratada</i>” (Manifestação do Estado de São Paulo, § 5.1) e de perícia de economia para apurar a “<i>impossibilidade de aproveitamento dos insumos fornecidos pela Requerente em futura contratação</i>” (Manifestação do Estado de São Paulo, § 6.1). Esta prova, entretanto, será de todo inútil, na medida em que o Requerente já demonstrou que, se as atividades relativas aos sistemas de energia e telecomunicações foram substancialmente concluídas, os equipamentos de sinalização, conquanto entregues pelo Requerente, somente não foram instalados por culpa dos Requeridos. <u>Não há razão, portanto, para se apurar uma possibilidade de</u></p>

		<u>“aproveitamento” ou não de tais equipamentos.</u>
<p>4. Condenação do Requerente ao pagamento de indenização pela não redundância das cabines e subestações e pela retirada das bobinas inservíveis.</p>	<p>A prova documental e oral demonstrou que os equipamentos fornecidos possuem a redundância em conformidade com as especificações técnicas anexas ao Contrato (linhas 9.095 a 9.140). Não fosse por isso, os gastos alegados pelos Requeridos não estão minimamente comprovados.</p> <p>Também se demonstrou que a retirada de bobinas de impedância da linha férrea se deu exclusivamente diante do risco de vandalismo e furto (linhas 10.014 a 10.054), não havendo nexos de causalidade com qualquer conduta ilícita do Requerente ou defeito dos aludidos equipamentos.</p> <p>Ademais, os Requeridos não se desincumbiram de seu ônus probatório em relação aos custos, na medida em que os documentos comprobatórios são inidôneos, não guardando qualquer ligação com a realidade.</p>	<p>O Requerente demonstrou a desnecessidade de produção de provas adicionais para o julgamento de improcedência do pedido, uma vez que os equipamentos fornecidos se encontram em conformidade com as especificações técnicas do Edital e do Contrato, assim como ficou demonstrado o descabimento dos argumentos dos Requeridos de que teria havido a necessidade de retirada de bobinas de impedância das linhas por culpa do Requerente.</p> <p>Caso o Tribunal Arbitral entenda que tais fatos demandam dilação probatória, o Requerente requereu a realização de prova pericial considerando as especificações técnicas do edital sobre a redundância e os procedimentos de retirada de bobinas.</p> <p>De seu lado, <u>os Requeridos não requereram a produção de provas adicionais, razão pela qual o Requerente reitera suas considerações feitas a respeito do deslinde deste pleito.</u></p>

<p>5. Condenação do Requerente ao pagamento de lucros cessantes decorrentes de seus ilícitos contratuais.</p>	<p>A prova documental e oral demonstrou que as cláusulas de exoneração e limitação de responsabilidade são plenamente válidas e aplicáveis a tais pleitos dos Requeridos, não havendo fundamento para afastar o aludido regramento contratual, muito menos fixar dever de indenizar. Corroborando o entendimento do Requerente, destaca-se novamente o parecer do Professor Marçal Justen Filho (doc. A-268).</p> <p>De acordo com a prova produzida, não há que se falar em “negligência criminosa” ou “má conduta intencional”. Pelo contrário, a resolução contratual ocorreu por culpa dos Requeridos e, mesmo que assim não se reconheça, não podem ser imputados ao Requerente os diversos impedimentos que postergaram a execução do cronograma contratual.</p> <p>Também restou comprovado que, no absurdo de se admitir o pleito, o cálculo apresentado pelos Requeridos é irreal e sem qualquer parâmetro técnico ou lógico aceitável.</p>	<p>O Requerente demonstrou a necessidade de prolação de sentença definitiva, julgando improcedente este pleito dos Requeridos, seja por expressa vedação contratual à incidência de lucros cessantes, conforme confirmou o Professor Marçal Justen Filho ao analisar o Contrato objeto desta arbitragem (doc. A-268), seja por ausência de qualquer conduta a afastar tal exclusão de responsabilidade, seja, ainda, pela impossibilidade de acolhimento dos cálculos apresentados pelos Requeridos, desprovidos e qualquer rigor ou fundamento técnico.</p> <p><u>Os Requeridos, por sua vez, não requereram a produção de nenhuma prova adicional a esse respeito, razão pela qual se reitera o pedido de prolação de sentença de improcedência.</u></p>
--	---	--

**H U C K
O T R A N T O
C A M A R G O**

<p>6. Condenação do Requerente ao pagamento de indenização pelas despesas de pessoal e de viagem não prevista à qual deu causa.</p>	<p>Os Requeridos não se desincumbiram de seu ônus de comprovar que tal viagem específica se deu por culpa exclusiva do Requerente, a ponto de ensejar sua responsabilidade pelo reembolso.</p> <p>Na verdade, à luz das provas documentais e orais produzidas, restou comprovado que a viagem dos representantes da Requerida 2 se fez necessária em virtude das inúmeras alterações pelos Requeridos no plano de vias sinalizado, sendo praxe que as alterações do sistema formado por equipamentos em fabricação sejam discutidas na própria fábrica.</p>	<p>O Requerente demonstrou a necessidade de prolação de sentença definitiva, julgando improcedente este pleito dos Requeridos, ante a ausência de qualquer suporte fático ou jurídico a este pedido.</p> <p><u>Os Requeridos, por sua vez, não requereram a produção de nenhuma prova adicional a esse respeito, razão pela qual se reitera o pedido de prolação de sentença de improcedência.</u></p>
<p>7. Condenação do Requerente ao pagamento de indenização pela não realização do telecomando das subestações.</p>	<p>A prova documental e oral demonstrou que o telecomando não fazia parte do escopo do Contrato, tendo sido objeto de outra licitação exclusiva para sua realização (doc. A-260 – edital juntado como anexo).</p> <p>Também não foi infirmado pelos Requeridos a prova produzida de que tais atividades foram objeto de discussão para inclusão no Aditivo 8 (doc. A-260 – fl. 124), evidenciando que estavam fora do escopo contratual.</p> <p>Igualmente não se afastou a prova produzida pelo Requerente de que os valores são pleiteados em duplicidade, pois já estariam incluídos no pleito de pagamento da redundância.</p>	<p>O Requerente demonstrou a necessidade de prolação de sentença definitiva, julgando improcedente este pleito dos Requeridos, ante a ausência de qualquer suporte fático ou jurídico a este pedido.</p> <p><u>Os Requeridos, por sua vez, não requereram a produção de nenhuma prova adicional a esse respeito, razão pela qual se reitera o pedido de prolação de sentença definitiva de improcedência.</u></p>

III. O CRONOGRAMA SUGERIDO PELOS REQUERIDOS

22. Após formularem pleitos genéricos de perícias de engenharia, economia e contabilidade, os Requeridos apresentaram suas respectivas sugestões de cronograma sobre os próximos passos desta arbitragem.

23. É curioso notar que, embora os Requeridos não tenham formulado pedidos específicos de produção de prova pericial para todos os pleitos objeto desta arbitragem, suas sugestões de cronogramas consideram que os próximos passos desta arbitragem estariam circunscritos somente às questões relacionadas à produção de provas periciais.

24. Entretanto, como se demonstrou, nem todos os pleitos – na verdade, poucos deles – desta arbitragem serão objeto de perícia, na medida em que diversos deles já se encontram maduros para julgamento por este Tribunal Arbitral, a partir de todo o extenso acervo probatório já produzido.

25. Diante desse quadro, impõe-se o fatiamento deste procedimento arbitral de modo a, em prol da celeridade e da eficiência, permitir-se o julgamento daqueles pedidos que já se encontram em condições para tanto, após a concessão de prazo para apresentação de alegações finais.

26. É essa, afinal, a recomendação da doutrina pátria:

"D'outra parte, pode ocorrer que sejam submetidas aos árbitros várias controvérsias oriundas de uma mesma relação jurídica, controvérsias que podem manter certa independência entre si (imagine-se discussão acerca do cumprimento inadequado de diferentes obrigações contratuais). Por que não permitir a resolução de cada uma delas à medida que os árbitros sintam-se capacitados ("fatiamento" do mérito)? Às vezes as partes podem até exigir que assim seja, pois a solução de alguma (ou de algumas) das controvérsias independem de produção de prova constituenda, enquanto outras dependem de perícias ou provas orais, tudo recomendando que os árbitros deem resposta rápida à questão madura."

(Carlos Alberto Carmona, Ensaio sobre a Sentença Arbitral Parcial, *Revista de Processo*, vol. 165, nov./2008, p. 9, destaques nossos).

27. No presente caso, é imperiosa a bifurcação do procedimento para que somente as questões não dependentes de produção probatória, conforme exposto no item II, supra, sejam objeto de alegações finais e subsequente prolação de Sentença Parcial pelo Tribunal Arbitral.

28. De outro lado, a bifurcação também deverá identificar os pleitos para os quais a **perícia de engenharia** se faz necessária, **cuja realização deve ocorrer de forma precedente às eventuais perícias de economia e/ou contabilidade** pleiteadas pelos Requeridos.

29. A partir das constatações que vierem a ser apuradas na perícia de engenharia, o Tribunal Arbitral poderá identificar os pleitos que deverão ser objeto de nova Sentença Parcial, bem como aqueles que efetivamente dependem da realização de perícia de economia ou de contabilidade.

IV. REQUERIMENTOS

30. Por todo o exposto, é de rigor a inadmissibilidade dos pedidos genéricos, infundados e superficiais de produção de prova pericial, tal como formulados pelos Requeridos, sendo necessária decidir os pleitos que já se encontram prontos para julgamento pelo Tribunal Arbitral e identificar aqueles que demandam, de fato, produção probatória adicional.

31. Assim, impõe-se a concessão de prazo para a apresentação de alegações finais pelas Partes relativamente aos pleitos já maduros para julgamento, em especial para a improcedência de diversos pleitos deduzidos pelos Requeridos, dado que as provas produzidas são suficientes ao acolhimento das questões prejudiciais e de mérito suscitadas pelo Requerente.

32. Outrossim, é forçoso o deferimento da realização da prova pericial de engenharia tal como pleiteada pelo Requerente, especialmente circunscrita às questões técnicas expostas no item II, acima, de forma a não tornar o trabalho do *expert* desnecessariamente oneroso, menos ainda produzir reflexos deletérios à condução eficiente deste procedimento arbitral, com a devida valoração e aproveitamento de todas as provas já produzidas nesta arbitragem.

São Paulo, 24 de abril de 2020.



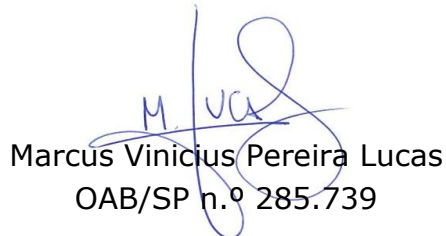
Hermes Marcelo Huck
OAB/SP nº 17.894



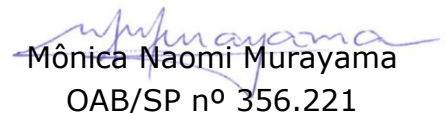
Fábio Peixinho Gomes Corrêa
OAB/SP nº 183.664



Fábio Floriano Melo Martins
OAB/SP nº 247.454



Marcus Vinicius Pereira Lucas
OAB/SP nº 285.739



Mônica Naomi Murayama
OAB/SP nº 356.221